



Acórdão n.º 80 - 2019/2020

N.º Processo: 80/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO

Data: 05/01/2020 - Hora: 19:00 - Local: Senhora da Hora, Matosinhos

Clubes:

- **Visitado:** Leixões Sport Clube (LSC)
- **Visitante:** FOCA - Clube de Natação de Felgueiras

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) *E-Mail* do árbitro **Luís Santos** (que formou dupla de arbitragem com **Soraia Crespo**) - de Luís Miguel Coelho Santos - 72669@chts.min-saude.pt (06/01/2020 - 9:44 horas) para arbitragem@fpnatacao.pt, sob o assunto "*Relatório do Jogo - LSC - FOCA*", no qual se refere o seguinte:

"Considerem o conteúdo deste email como relatório do jogo da 2.ª divisão entre as equipas LSC - FOCA

RELATÓRIO JOGO

Equipas: LSC - FOCA - Sra Hora Data: 5-01-2020 Hora: 19:00

Por ausência de folhas de relatório, o mesmo foi feito via email.

O jogo foi efectuado com acta eletrónica, validada pela equipa de arbitragem.

Aos 0.02 do 4.º período, o jogador de gorro azul, n.º 5 Carlos Ribeiro, foi excluído definitivamente da partida, com substituição ao fim de 20 segundos.





Este jogador foi excluído por má conduta WPR21.13. Este jogador pontapeou um adversário. Foi mostrado cartão vermelho."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. Os árbitros relatam que "**Por ausência de folhas de relatório, o mesmo foi feito via email**", sendo desconhecidas as circunstâncias e as responsabilidades pela ausência dos respectivos impressos para efeitos elaboração do "*Relatório de Arbitragem*", termos em que, perante esse desconhecimento, o Conselho de Disciplina decide, sem mais, nesta parte, arquivar os autos.

4. Os árbitros relatam, ainda, que "**o jogador (...) Carlos Ribeiro, foi excluído definitivamente da partida, com substituição ao fim de 20 segundos**", tendo sido "**excluído por má conduta WPR21.13. Este jogador pontapeou um adversário. Foi mostrado cartão vermelho.**"

4.1 Ora, o artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que "**O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.**"

4.2 O n.º 2 da mesma norma acrescenta que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**"

4.3 O jogador do FOCA, Carlos Ribeiro, que "**foi excluído definitivamente da partida, com substituição ao fim de 20 segundos**", tendo sido "**excluído por má conduta WPR21.13**", uma vez que "**pontapeou um adversário [e] Foi mostrado cartão vermelho**", praticou, no mínimo, um acto de má-conduta pelo qual deve ser disciplinarmente punido.

4.4 Na verdade, o Conselho de Disciplina encontra-se impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento do referido jogador ao abrigo do disposto do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar - "**Brutalidade**", uma vez que o relatório de arbitragem não refere que a expulsão do jogador Carlos Ribeiro ocorreu sem substituição, sendo que o n.º 2 daquele artigo 49.º estabelece que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório**





de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11", exigência de cuja verificação depende a punição do agente por "**Brutalidade**", constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

4.5 Tendo em conta que o jogador do FOCA "**pontapeou um adversário**", isto é, desferiu-lhe um pontapé, praticou, no mínimo, um acto grave de má conduta para com o seu adversário, o Conselho de Disciplina decide punir o jogador do FOCA, Carlos Ribeiro, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.

5. Nestes termos o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador do FOCA - Clube de Natação de Felgueiras, Carlos Ribeiro, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**
- **No mais, arquivar os autos.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 31 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)





Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt